



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROTOCOLO Nº: 01-076014/2024

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA - SMOP.

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DE PROCESSO LICITATÓRIO, ART. 53 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21.

PARECER Nº: 1752/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ANÁLISE JURÍDICA DE PROCESSO LICITATÓRIO - ART. 53 DA LEI FEDERAL N.º 14.133. CONCORRÊNCIA - OBRAS COMUNS DE ENGENHARIA - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS RESSALVAS E ORIENTAÇÕES DESTA OPINATIVO.

PRELIMINARMENTE.

1. Observa-se que a minuta de edital juntada pela SMOP-4G, ora em análise, mov. 87.1 parece ser replicação da minuta enviada pelo Paranácidades e anexada no mov. 84. 8.

2. Consta também do mov. 84.11(formato word) , um documento sem assinatura que contém alerta *de que a minuta de edital e anexos não poderão ser alterados, sob pena de revogação do procedimento licitatório.*

Pois bem.

3. Quanto a eventual acordo verbal entre as partes, para não modificação de minuta de editais em que o Município de Curitiba seja o ente instaurador licitante e responsável pelo certame, não se pode cogitar ter tal ato, se existente, peso e relevância jurídica para afastar a competência de elaboração de minutas de editais pelos agentes de planejamento do ente municipal instaurador, a análise jurídica exigida nos termos do art. 53

Assinado eletronicamente em 18/06/2024 às 12:03:42 por Katiúscia Bastian de Moura e Costa.

Assinado eletronicamente em 18/06/2024 às 12:04:06 por Luis Miguel de Carcova Gutierrez.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

da lei Federal n.º 14.133/21 e eventuais emendas a serem propugnadas pela Procuradoria Geral do Município de Curitiba, através da Consultoria Jurídica, porquanto o certame e todas as suas consequências recaem sobre o ente promotor do mesmo, qual seja, o Município de Curitiba.

4. Diante desta questão, inferiu-se dos autos que existe a obrigação do PARANACIDADES, no convênio de transferência voluntária entre as partes, cláusula sexta, inciso II, de "*preparar editais para realização do processo licitatório pelo concedente.*" Em nenhum momento consta no instrumento a proibição de eventual alteração de minuta redigida e preparada (encaminhada) pelo Interveniente Paranacidades, mov. 78.1.

5. Vale salientar que na mesma cláusula do convênio entre as partes, inciso III, alínea i) dispõe que a realização do processo licitatório e a contratação é de inteira responsabilidade da administração municipal.

6. Isto posto, ao analisar juridicamente tal minuta de edital e o procedimento instruído nestes autos encartado pela SMOP, nos termos do art. 53 da lei de licitações, observar-se-á, como será registrado neste opinativo, eventuais ressalvas de ajuste na referida minuta por esta PGM. Não se olvide da importância da parceria estabelecida e do interesse público dito como envolvido na consecução do presente objeto a ser licitado. Entretanto, cabe a autoridade licitante na SMOP e ao ente PARANACIDADES a análise e cumprimento das ressalvas e orientações dadas neste parecer, para então **alterar a minuta do edital**, a qual passará a adequar-se a legislação federal e regulamentos municipais aplicáveis ou, se assim não entender, aplicar o disposto no art. 291 do Decreto Municipal n.º 700/2023, sob sua responsabilidade.

DA CONSULTA.

7. Trata-se de requerimento de análise jurídica de contratação pela SMOP 4G, mov. 91, que tem por objetos **3 LOTES**, sendo **LOTE 1**: "Pavimentação de vias urbanas em CBUQ, 21.711,23 m², nos bairros Novo Mundo, Cidade Industrial de Curitiba, São Miguel e Umbará sendo em CBUQ com 20.944,73 m² e em bloco de concreto intertravado com 766,50 m², incluindo serviços preliminares, terraplenagem, drenagem, base e sub-base, meio fio e sarjeta, revestimento, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, iluminação pública, ensaios tecnológicos e placas de comunicação visual, em trechos de ruas definidos na minuta de edital;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

LOTE 2: Pavimentação de vias urbanas no total de 20.630,36 m², nos bairros Uberaba, Cajuru e Umbará, sendo em CBUQ com 19.323,11 m² e em bloco de concreto intertravado com 1.307,25 m², incluindo serviços preliminares, terraplenagem, drenagem, base e sub-base, meio fio e sarjeta, revestimento, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, iluminação pública, ensaios tecnológicos e placas de comunicação visual em trechos de rua definidos em edital; **LOTE 3:** Pavimentação de vias urbanas no total de 20.054,12 m², nos bairros Cachoeira, Abranches, Butiatuvinha, Campo Comprido, Riviera e Umbará sendo em CBUQ com 17.102,32 m² e em bloco de concreto intertravado com 2.951,80 m², incluindo serviços preliminares, terraplenagem, drenagem, base e sub-base, meio fio e sarjeta, revestimento, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, iluminação pública, ensaios tecnológicos e placas de comunicação visual, em trechos de rua previstos em edital.

8. A presente licitação será na modalidade **concorrência**, na forma **eletrônica**, **menor preço global**, modo de disputa **aberto**, sendo que o preço máximo admitido para execução da obra, para o LOTE 01 é de R\$ 14.685.995,76 (quatorze milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), sendo 78,18% referente aos materiais e 21,82% referente à mão de obra; para o LOTE 02 é de R\$ 13.749.627,86 (treze milhões, setecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e sete), sendo 77,70% referente aos materiais e 22,30% referente à mão de obra, e para o LOTE 03 é de R\$ 12.494.844,04 (doze milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), sendo 76,88% referente aos materiais e 23,12% referente à mão de obra conforme planilha orçamentária de referência (Anexo XVI) da minuta de edital.

9. O prazo de execução para todos os LOTES será de 240 (duzentos e quarenta dias) dias contados a partir da data da assinatura citada no extrato do contrato publicado no Diário Oficial e o início da execução do objeto, deverá ocorrer em, no máximo 21 (vinte e um) dias da data da assinatura citada no extrato do contrato publicado no Diário Oficial.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

DO RELATÓRIO.

10. Constan nos presentes autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- a. Solicitação e identificação de demanda pelo setor técnico - OPP/SMOP, ao Senhor Secretário de Obras, mov. 5.1;
- b. Autorização para elaboração de ETP pela autoridade, mov. 5.2;
- c. Designação de agente do agente de planejamento, mov. 8.1;
- d. Estudo Técnico Preliminar - ETP e seus anexos I e II, mov. 10.1, assinado pelo autor, mov. 8.1.
Foi tal estudo aprovado expressamente pela autoridade competente no órgão, no mesmo documento;
- e. Estudos técnicos e projetos diversos, mov. 12.1 a 15.8;
- f. Mapa de riscos, mov. 16.1;
- g. Juntada de ART's ditas referentes aos projetos, orçamentos e cronograma, pelo agente de planejamento, mov. 17.1 a 17.6;
- h. Processo n.º 01-074536/2024 - apensado, dito como análise da composição de custos pela UTACC/SMOP, mov. 37.1
- i. **Orçamento LOTE 1**, assinado pelo autor, mov. 38.2
- j. Cronograma físico financeiro LOTE 1, assinado pelo autor, mov. 38.4;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

- k. Indicação de índices de reajuste LOTE 1, assinado pelo autor, mov. 38.5;
- l. Composições de custo LOTE 1, assinado pelo autor, mov. 38.6;
- m. Orçamento LOTE 2**, assinado pelo autor, mov. 38.8;
- n. Cronograma físico financeiro LOTE 2, assinado pelo autor, mov. 38.10;
- o. Indicação de índices de reajuste LOTE 2, assinado pelo autor, mov. 38.11;
- p. Composições de custo LOTE 2, assinado pelo autor, mov. 38.12;
- q. Orçamento LOTE 3**, assinado pelo autor, mov. 38.14;
- r. Cronograma físico financeiro LOTE 3, assinado pelo autor, mov. 38.16;
- s. Indicação de índices de reajuste LOTE 3, assinado pelo autor, mov. 38.17;
- t. Composições de custo LOTE 3, assinado pelo autor, mov. 38.18;
- u. Relatório de cotações, mov. 38.20;
- v. ART de orçamento e projeto de pavimentação, mov. 38.21;
- w. Análise técnica n.º 081/2024 (retificada), mov. 38.22;
- x. Instrumento de Convênio n.º 401/2024 entre o Município de Curitiba e o Estado do Paraná, mov. 63.1;**
- y. E-Protocolo do Estado do Paraná com o procedimento do Convênio entre as partes, mov. 65.1;
- z. Designações/Indicações de fiscais e suplente e gestor e suplente para os LOTES 1, 2 e 3, com suas ciências, mov. 18.1 a 18.6;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

- aa. Termo de dispensa de projeto de iluminação pública para o objeto, mov. 331.;
- ab. Autorização para Licitar/Dispensar nº 754 com indicação de dotação orçamentária para valor de **R\$ 14.685.995,76** e declaração *dita* em conformidade nos termos do art. 16 I e II da LC nº 101/00 pelo Ordenador de Despesas do órgão ora assessorado, mov. 73.1;
- ac. Autorização para Licitar/Dispensar nº 755 com indicação de dotação orçamentária para valor de **R\$ 13.749.627,86** e declaração *dita* em conformidade nos termos do art. 16 I e II da LC nº 101/00 pelo Ordenador de Despesas do órgão ora assessorado, mov. 73.2;
- ad. Autorização para Licitar/Dispensar nº 756 com indicação de dotação orçamentária para valor de **R\$ 12.494.844,04** e declaração *dita* em conformidade nos termos do art. 16 I e II da LC nº 101/00 pelo Ordenador de Despesas do órgão ora assessorado, mov. 73.3;
- ae. Aprovação da despesa no Conselho de Gestão e Responsabilidade Fiscal - SMF, mov. 74.1 ;
- af. Autorização para Licitar/Dispensar nº 1105, Agrupadora, mov. 78.1;
- ag. Manifestação da SMF sobre alíquotas tributárias incidentes, mov. 79.1;
- ah. ART de elaboração de ETP, mov. 81.1;
- ai. Designação de agente operador de certame e equipe de apoio, mov. 81.3;
- aj. Processo n.º 35-000335/2024 - SUP, procedimento administrativo para assinatura de Convênio com Estado do Paraná, mov. 83.1;
- ak. Instrução normativa 003/2024 do Estado do Paraná, mov. 84.9;
- al. Modelos diversos a serem utilizados, encaminhados pelo Estado do Paraná, mov. 84.10 a 84.14;
- am. **Estudo Técnico Preliminar - ETP**, assando pelo agente de planejamento, mov. 85.1;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

an. Anuência ao ETP, da autoridade, no mesmo documento, mov. 85.1;

ao. Declarações e justificativas diversas:, mov. 85.2: justificativa da contratação, definição de critério de julgamento, declaração de inexistência de ajuste vigente com mesmo objeto, regime de execução, justificativa para não parcelar o objeto, fazendo LOTE único, vedação a participação de empresas em consórcio, limites de condições para contratação, declaração de não restrição à competitividade, ***declaração de que se tratam de obras de engenharia nos termos do art. 6º inciso XII da lei de licitações***, justificativa para exigências de qualificação técnica, critérios e justificativas para exigência habilitação econômicas financeiras, declaração de domínio público das áreas afetas à licitação, definição de critérios e exigências de sustentabilidade e outros licenciamentos, da não necessidade de visita técnica aos locais de serviços, declaração de que os projetos e estudos técnicos atendem os elementos previstos na legislação, art. 6º incisos XXIV e alíneas da lei federal 14.133/21; justificativa para inclusão de veículo na planilha de custos para fiscalização dos serviços pelo município, declaração de que os orçamentos estão de acordo com o mercado, declaração de compatibilidade com o plano de contratação, indicando-se que a contratação está em harmonia com o PPA, LDO e LOA e indicação de dotação orçamentária. **Ressalvamos deve ser juntada declaração de observação das diretrizes de sustentabilidade previstas nos Decretos Municipais n.º 1.206/2023 e n.º 1.343/2023 e declaração de que todos os serviços elencados no TR foram elaborados conforme o ETP;**

ap. Termo de referência e anexos I e II, mov. 85.3 a 85.5;

aq. Minuta de edital, mov. 87.1, *formato word*;

ar. Aprovação de Minuta de edital pelo órgão promotor, através do gestor, mov. 89.1;

as. Manifestação sobre a instrução processual estar parcialmente completa, mov. 91, com lista de verificação juntada no mov. 91.1, conforme exige o disposto no art. 36, inciso III do Decreto Municipal n.º 2.193/23;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Relativamente à adequada instrução para o limite do pedido/consulta dos autos **ressalvamos** a necessidade da juntada de todas as ART's ainda não juntadas, se for o caso, referente à elaboração do projeto e outros documentos técnicos que embasaram o planejamento desta licitação, no que ainda não foi juntado, e **eventuais licenças ambientais cabíveis no objeto ainda pendentes**.

Ainda, **ressalvamos** deve ser identificado nestes autos os projetos básico e executivo, com indicação de movimentos constantes, autoria e art's respectivas, diante da diversidade de documentos, estudos e plantas/projetos juntados e, **estes constarem obrigatoriamente como anexos ao edital da licitação**.

Ressalvamos que cabe ao órgão assessorado a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a serem adquiridos e serviços a serem contratados. Se a Administração entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, **deverá apresentar a devida justificativa**.

Deve o setor requisitante, a luz do Mapa de Riscos concebido, mov. 16.1 e ao art. 6, XXVII, alíneas "a", "b" e "c"; c/c o art. 22 e seus parágrafos; c/c o art. 92, IX; c/c o art. 103, todos da Lei nº 14.133/2021, informar expressamente nos autos se, na hipótese, há a necessidade ou não de ser incluída a cláusula de alocação de riscos, equalizando os riscos e suas proporções a serem imputados a cada uma das partes.

DA ANÁLISE JURÍDICA.

11. Registra-se que a presente manifestação é realizada em face do disposto no art. 39, II do Decreto Municipal nº 700/23, em atendimento ao disposto no art. 53, da Lei nº 14133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Assinado eletronicamente em 18/06/2024 às 12:03:42 por Katiúscia Bastian de Moura e Costa.

Assinado eletronicamente em 18/06/2024 às 12:04:06 por Luis Miguel de Carcova Gutierrez.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
- III - (VETADO).

12. Deve-se salientar que este opinativo toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, sendo que, conforme art.74 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, incumbe a este órgão da Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

Da modalidade licitatória, forma, modo de disputa, rito processual, critério de julgamento e regime de execução.

13. Depreende-se dos documentos instrutórios constantes dos autos, que o objeto definido no presente processo licitatório trata da execução de obra para pavimentação de vias urbanas em CBUQ.

14. Em conformidade com o art. 6º, XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/21, o Decreto Municipal n.º 385/2023, em seu art. 58, assim dispôs:

Art. 58. Concorrência é modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: (...)



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

15. A classificação como obra de engenharia ou serviço de engenharia de forma precisa adquiriu relevância com o advento da Lei nº 14.133/21, isto porque, as obras e serviços especiais de engenharia não podem ser licitados por pregão, somente os serviços comuns de engenharia (art. 29, parágrafo único).

15.1. Daí a necessidade da área técnica caracterizar expressamente o objeto no planejamento da licitação (ETP ou TR), diferenciando se tratar de obras ou serviços de engenharia (especial ou comum), segundo a ótica do art. 6º, XII e XXI da Lei nº 14.133/2021. o que o fez nos mov. 85.2 e 85.3.

15.2. Vale ressaltar que na interpretação de Marçal Justen Filho, “bem ou serviço comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública” (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 37). Doutra banda, a Lei nº 14.133/2021 (art. 6º, XXI, “b”), ao definir o que seria *serviço especial* de engenharia (não comum), traz o conceito de “alta heterogeneidade ou complexidade”.

15.3. Quanto a definição de obra comum de engenharia trazemos a valiosa ponderação de JARDIM (Um ensaio sobre obras comuns de engenharia na Nova lei de Licitações e Contratos Administrativos, :

Como já situado – de forma intencional, ou não – não foi albergado o conceito de “obras comum de engenharia”. A alternativa mais sinérgica é buscar um paralelismo entre obra comum de engenharia, com serviço comum de engenharia. Nessa assertiva, o conceito de obra comum seria o seguinte: “Obra comum – aquela cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”. O conceito, além de impreciso, está dissociado da realidade. A grande diferença, em termo de especificações, entre uma obra ou serviço especial de um serviço comum está no fato de a sua especificação não poder ser encontrada simplesmente em um catálogo ou em uma “prateleira”. A especificação também precisa ser “dimensionada”; trata-se de uma descrição específica, impassível de ser múltiplas vezes replicada; e daí a necessidade de um projeto básico, para além de um termo de referência. Como já dito, no mais das vezes, mesmo obras comumente exigem uma descrição e caracterização única para a sua perfeita definição e “especificações usuais de mercado” não tem o poder de conceituar uma “obra comum”.

Explore-se, nessa lógica, os termos “heterogeneidade” e “complexidade”. Obras heterogêneas demandam,

Assinado eletronicamente em 18/06/2024 às 12:03:42 por Katiúscia Bastian de Moura e Costa.

Assinado eletronicamente em 18/06/2024 às 12:04:06 por Luis Miguel de Carcova Gutierrez.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

também, uma heterogeneidade de demonstração de experiências, em face dos materiais, equipamentos e métodos construtivos exigíveis. Nessa tônica, obras especiais podem ser tidas como obras heterogêneas, complexas, cujos métodos construtivos, equipamentos e/ou materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos incomuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/intelectualidade para a seleção da futura contratada.

(...)

O presente artigo serviu-se do paralelismo entre os termos definidos em lei para bens e serviços comuns e serviços especiais de engenharia, aliado a princípios licitatórios – eminentemente relativos à habilitação –, e fundamentalmente a aspectos técnicos da engenharia e arquitetura, para propor uma concepção objetiva e instrumental para uma obra comum de engenharia.

Obras comuns são as obras corriqueiras; representam a maioria. Seus métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a respectiva feitura são frequentemente empregados naquela região e se apresenta apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis. A maior parte das obras têm de ser classificadas como tal.

Obras comuns seriam as obras não especiais. Por sua vez, obras especiais de engenharia seriam aquelas heterogêneas, complexas, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos incomuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/intelectualidade para a seleção da futura contratada.

Todavia, ao reconhecer que em um “objeto obra” é formado por diversos subsistemas e que inexiste, em princípio, a homogeneidade de complexidade nesses diversos subsistemas que compõem uma obra, necessário estabelecer qual fração desses subsistemas teriam o poder de carrear o rótulo de “especial” para a obra inteira.

Levando em conta o texto licitatório afeto à habilitação técnica, bem como os princípios respectivos aplicáveis, propôs-se que obras comuns de engenharia são aquelas corriqueiras, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua feitura sejam frequentemente empregados em determinada região e apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial. Por sua vez, obras especiais de engenharia são aquelas que cuja parcela de experiência exigida nos atestados de capacidade técnica refirmam-se a obras, sistemas ou subsistemas construtivos heterogêneos, complexos, cujos métodos construtivos, equipamentos e/ou materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos incomuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/intelectualidade para a seleção da futura contratada.

15.4. Foi definido na justificativa técnica de mov. 85.2 que se trata de *obra de engenharia* e no termo de referência, mov. 85.3, de que trata-se de obra do tipo "comum" de engenharia em análise e complemento dito como dado pelo estudo feito pelo IBRAOP (Instituto Brasileiro de Obras Públicas) na nota técnica n.º

Assinado eletronicamente em 18/06/2024 às 12:03:42 por Katiúscia Bastian de Moura e Costa.

Assinado eletronicamente em 18/06/2024 às 12:04:06 por Luis Miguel de Carcova Gutierrez.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

001/2021. Ressalta-se que prevalece o enquadramento técnico declarado pelo setor técnico competente, de acordo com o Decreto Municipal nº 700/2023, art. 18, I, alínea q).

16. Em sendo **obra** de engenharia, a modalidade concorrência é a adequada, não sendo cabível a utilização do pregão (art. 41, §2º do Decreto Municipal nº 385/23).

17. Observa-se, igualmente, que a concorrência será realizada na sua forma eletrônica, em conformidade com o disposto no art. 17, §2º da Lei Federal nº14.133/2021, bem como art.5º do Decreto Municipal nº385/23, a seguir transcrito:

Art. 5º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada pela autoridade máxima do órgão promotor, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, a ser juntada aos autos do processo licitatório após seu encerramento.

§1º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, como condição de validade e eficácia, os licitantes deverão praticar seus atos em formato eletrônico.

§2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil).

18. Conforme o art.29 da Lei Federal n.º14.133/21 e art.59 do Decreto Municipal nº 385/23, a concorrência deverá seguir o rito procedimental comum do pregão a que se refere o art.17 do referido diploma legal.

19. O modo de disputa aberto está previsto no art. 56, I da Lei Federal nº14.133/21 e art.20, I, do Decreto Municipal nº 385/23, sendo admissível no caso posto em que o critério de julgamento não é técnica e preço.

20. O regime de execução da obra foi definido como empreitada por preço global, encontrando respaldo no art.46, II da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 69 do Decreto Municipal nº 1.206/23. Vejamos a posição do TCU, Acórdão 2.977/2012, Plenário:

Assinado eletronicamente em 18/06/2024 às 12:03:42 por Katiuscia Bastian de Moura e Costa.

Assinado eletronicamente em 18/06/2024 às 12:04:06 por Luis Miguel de Carcova Gutierrez.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

{...}

37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, **devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotos.**

[...]

40. Em modelagens dessa natureza, **é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item.** É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

41. **Repisando, na licitação por grupos/lotos, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. (G.N)**

21. Neste ponto, **ressalvamos** que deve ser juntada justificativa técnica pelo setor requisitante nos termos do Decreto Municipal n.º 1.206/2023, vejamos:

(...)

Art. 67. A escolha do regime de execução contratual deve estar técnica e economicamente justificada nos autos do processo licitatório e constar expressamente no respectivo contrato.

Art. 68. Adota-se a empreitada por preço global, empreitada integral e contratação por tarefa, em regra, quando for possível definir com precisão os quantitativos e/ou qualitativos dos serviços a serem executados na obra.

Art. 69. Adota-se a empreitada por preço unitário nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários.

§ 1º No caso de que trata o caput deste artigo, se houver preferência pela empreitada por preço global, deverá ser justificada nos autos. (g.n).



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

22. O critério de julgamento foi definido como menor preço, encontrando respaldo no art. 33, I da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 11, I do Decreto Municipal nº 385/23.

23. Acerca do tema, vale registrar que os critérios de julgamento são as regras estabelecidas no edital que direcionam a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

24. Independentemente do critério adotado, o que deve ser analisado em cada caso e definido pela administração, o art. 34 da Lei Federal nº 14.133/21 assim dispõe:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. (g.n)

25. Infere-se da justificativa do critério de julgamento adotado - MENOR PREÇO que **não** foi definido o critério de aceitabilidade da proposta de preços. Vejamos.

26. O critério do MENOR PREÇO é o critério mais tradicional e utilizado quando o objeto da licitação pode ser claramente definido em termos de especificações técnicas. O vencedor é o licitante que apresenta a proposta de valor mais baixo, desde que atenda a todas as especificações técnicas e de qualidade estabelecidas.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

27. Já o critério do MAIOR DESCONTO é utilizado principalmente para a compra de bens ou contratação de serviços em que já existe um preço de referência ou tabela de preços estabelecida.

28. Tal critério seleciona o licitante que oferece o maior desconto sobre esses preços de referência, o julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação - e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos conforme o §2º do art.34 da NLLC:

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

29. Interessante frisar que a Nova Lei de Licitações -NLLC não tratou de forma expressa, sobre *a aplicação linear do desconto ofertado*.

30. Já, os regulamentos municipais, Decretos nº 700/23 (art.24) e 1.206/23 (art.65), e o estadual, Decreto 10.086/22 (art.81), trazem a possibilidade de estabelecimento do critério **do maior desconto linear**, ou seja, o critério ainda será o **maior desconto** a ser aplicado de *forma linear*.

31. Inclusive, repita-se, em obras e serviços de engenharia, a lei e as normativas dispõem que o percentual de desconto apresentado pelos licitantes preferencialmente incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório, claramente quando o critério de julgamento for o maior desconto.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

32. Diferentemente, quando estabelecido o **menor preço** como critério de julgamento, o licitante ao ofertar "*desconto*" sobre o preço global de referência esse desconto deveria incidir *linearmente* sobre todos os itens da planilha.

Pois bem.

33. Entre os dois critérios de julgamento distintos dados pela NLLC: o de menor preço e o de maior desconto, para o primeiro e considerando que o preço global estimado pela administração é máximo, o licitante apresentaria sua proposta com um valor a ele limitado, sendo ao final considerado vencedor o licitante que oferecer o menor preço, ou melhor dizendo o maior desconto em relação ao preço máximo estimado no orçamento, como disposto pelo departamento requisitante na sua justificativa para a eleição do critério de *menor preço*. Mas, esse *desconto*, automaticamente seria aplicado *linearmente* sobre todos os itens da planilha?

34. Para responder, de acordo com a interpretação dos dispositivos legais e normativos sobre o tema, se considerarmos que, no caso de eleição do critério de *maior desconto*, bastaria, também, ao licitante ofertar **um desconto** em relação ao valor estimado e não ser aplicável linearmente sobre todos os itens, esse critério de julgamento acabaria por ficar igual ao menor preço, sem qualquer diferença entre os dois, daí ao nosso entender, não ter sentido a lei ter disposto estes critérios como diferentes.

35. Por fim, após estes esclarecimentos, nota-se que houve eleição pelo *menor preço* para julgamento das propostas, devendo ainda, se declarar o *critério de aceitabilidade de preços* expressamente nos autos e fazer constar em minuta de Edital, se ainda não constar, nos termos do Decreto Municipal n.º 1.206/23:

Art. 65. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

36. Quanto a **divisibilidade do objeto**, trata-se de divisão das obras em **3 LOTES**, com vários itens de serviços e insumo CBUQ = OBRA de engenharia, tanto que foi juntada declaração sobre a impossibilidade de dividir o objeto da licitação, mov. 85.2, informação de competência do setor técnico responsável.

36.1. Ainda nesse tocante, a agregação de itens em grupo para julgamento da proposta pelo menor preço global do grupo pode vir a comprometer a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa, caso seja possível a contratação de itens/grupos isolados e a não contratação de outros. De qualquer forma, a decisão final envolve contornos técnicos e gerenciais específicos, a serem pormenorizados pelo órgão contratante, mediante justificativa baseada nos elementos legalmente definidos.

36.2. No caso concreto, observa-se que a Administração pretende promover a licitação de um único objeto em 3 LOTES, em cada um contém grupos de serviços e fornecimento de insumos CBUQ, o que, em tese, poderiam ser divisíveis, porém, a agregação foi justificada no sentido de prejuízo do conjunto da solução pois seriam serviços *sequenciais e interdependentes*, (item 8 do ETP). Isto posto, **deve ser complementada** a justificativa quanto aos insumos e também quanto a técnica e logística dos serviços ditos indivisíveis.

36.3 Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247: *É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Convém registrar que eventual agrupamento de itens não pode se fundar na invocação geral de que há necessidade de integração entre os bens a serem adquiridos, devendo a justificativa avançar para aspectos técnicos e fáticos que confirmem tal posição. Sobre esse ponto, vale destacar o entendimento do TCU sobre a justificativa administrativa para o agrupamento de itens, conforme Acórdão TCU nº 1972/2018-Plenário (Rel. Min, Augusto Sherman, 22/08/2018): “30. [...] Além disso, mesmo nas respostas às oitivas, constata-se não haverem sido apresentadas razões de ordem técnica para não se realizar o parcelamento do objeto, apenas sendo explicitados motivos de cunho gerencial, relacionados, principalmente, com eventuais dificuldades que poderiam surgir na apuração de responsabilidades de prestadores distintos.

36.5. Com efeito, forçoso reconhecer que sempre que existente algum grau de integração entre serviços, tal como no objeto em questão, a possibilidade de surgimento de tais dificuldades, como regra, estará presente. Contudo, a simples possibilidade de ocorrerem tais problemas, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto, em especial considerando que os níveis de integração podem variar de um caso para outro, bem como tendo em conta a viabilidade de, em várias hipóteses, serem implementados parâmetros e controles que viabilizem o adequado funcionamento conjunto das prestações ou, se for o caso, a devida identificação de responsabilidades.

Da fase preparatória do procedimento licitatório: do procedimento e da instrução processual

37. Conforme o rito trazido pelo art. 17 da Lei Federal nº 14.133/21, a primeira etapa do procedimento licitatório consiste na chamada fase preparatória (inciso I).



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

38. O art.18 da Lei Federal nº14.133/21 dispõe que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

39. Há de se destacar, nesta fase processual, a atuação do agente de planejamento, cujas atribuições encontram-se elencadas no art. 34 do Decreto Municipal nº2193/23 (competências).

40. No âmbito da Administração Municipal, a instrução processual está prevista no art.18 do Decreto Municipal nº 700/23 (regulamento geral), considerando-se as especificidades contidas no Decreto Municipal nº 1.206/23 (obras e serviços de engenharia), bem como no Decreto Municipal nº 385/23 (modalidades licitatórias) e Decreto Municipal nº 477/24 (iluminação pública).

41. Com base nos referidos dispositivos regulamentares, observa-se o que segue.

42. Quanto a sequência dos atos processuais, verifica-se a observância do rito previsto nos diplomas legais e regulamentares, tendo sido elaborados, inicialmente o Estudo Técnico Preliminar - ETP, após o Termo de Referência e, posteriormente, o Edital.

43. Quanto aos documentos instrutórios para o procedimento previstos no art. 35 do Decreto Municipal nº 1.206/2023 e art.18 do Decreto Municipal nº 700/2023, vislumbra-se a existência e juntada formal nestes autos, conforme relatório de item 10, em especial, citamos:

I - Houve apresentação de *mapa de riscos* (análise de riscos) nos termos do artigo 18 da lei de licitações, inciso X e art. 18, alínea o) do Decreto Municipal nº 700/2023. **Asseveramos que o edital poderá ou não**



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

conter *matriz de riscos* nos termos do art. 22 da lei de licitações, o que deve ser avaliado pelo agente de planejamento. No caso destes autos, tal matriz não se caracteriza como obrigatória, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo. Vejamos, ainda, o conceito dado pela lei:

Art. 6º da lei de licitações, (...) XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

II -**Ressalvamos** deve ser juntada declaração/justificativa do não encaminhamento dos autos à Assessoria de Custos e Análise de Projetos da SMF ou setor financeiro da autarquia ou fundação, conforme a competência.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

III -**Ressalvamos** que devem ser seguidas as regras existentes em normativas estaduais vez que parece tratar-se de financiamento parcial com recursos estaduais, para fins de publicidade.

IV -Foi constatada a pretensão contratual de demanda/necessidade pública, através do documento de mov. 5.1 , da qual culminou-se com a autorização para elaborar o Estudo Técnico Preliminar, mov.5.1 e a efetiva elaboração e entrega de Estudo Técnico Preliminar -ETP, constante mov. 85.1, **com aprovação expressa pela autoridade competente do órgão promotor, no mesmo documento.**

V -**Ressalvamos** deve ser juntado o estudo de viabilidade da obra, previsto no artigo 31 do Decreto Municipal n.º 1.206/23.

Do Estudo Técnico preliminar – ETP.

44. Em especial acerca do ETP, no § 1º art.18 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos-NLLC, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, o qual deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

45. No artigo 30¹, incisos e parágrafos do Decreto Municipal n.º 1.206/2023 encontram-se os elementos que devem constar do ETP, a serem considerados e registrados pela equipe técnica do órgão promotor que elabora o documento, sendo que, em caso de não aplicação de algum dos incisos do artigo supramencionado, devidamente devem os técnicos justificar sua ausência frente ao caso concreto/preensão, **o que deve ter sido cumprido no mov. 85.1.**



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

46. Asseveramos, ainda, que alguns dos elementos são obrigatórios não sendo possível a sua dispensa, conforme prevê o §2º do mesmo artigo da lei, são eles: **descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; *estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; *estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; * justificativas para o parcelamento ou não da contratação; *posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*

47. Infere-se dos autos, mov. 85.1, que o documento ETP aprovado pela autoridade possui (dentre outros elementos exigidos/dispensados em regulamentos municipais específicos), minimamente os elementos supracitados, devendo sua definição se dar por profissionais da área técnica competente, cabendo a este órgão de assessoramento jurídico tão somente observar se contém formalmente as previsões necessárias relacionadas no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/ 2021, sem análise de seu mérito.

48. Observe-se que a elaboração do ETP é de competência do agente de planejamento, com o auxílio técnico, quando for o caso, conforme disposto no art. 3 4, VIII, "b" do Decreto nº 2.193/23.

49. Em se tratando de obra, o art. 28 do Decreto Municipal nº 1.206/23 determina que o ETP deverá ser realizado por profissional com prerrogativa na área de engenharia ou arquitetura, de acordo com regulamentação federal das referidas profissões.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

50. No caso em exame, foi apresentada, no mov. 81.1 ART em nome do engenheiro civil responsável e subscritor do ETP de mov. 85.1.

Termo de referência e/ou projetos básico e executivo.

51. O Termo de Referência está previsto no art. 18, III do Decreto Municipal nº 700/23 e arts. 35, IV e 36 do Decreto Municipal nº 1.206/23.

52. Quanto ao referido documento técnico constante no mov. 85.3, observa-se que foi assinado pelo agente de planejamento e **deve** contemplar os requisitos trazidos pelos dispositivos regulamentares acima mencionados, em especial **ressalvamos** que deve ser o mesmo complementado/justificado naquilo que não couber, ou seja, **se não aplicável um dos incisos do artigo 36 do Decreto Municipal n.º 1.206/23 deve ser assim declarado expressamente no documento, justificadamente.**

53. Foi declarado pelo agente de planejamento, mov. 85.2, que os *"projetos executivos e estudos técnicos foram analisados e aprovados conforme art. 6º inciso XXIV e alíneas e XXVI da lei federal 14.133/21. "*

54. Para Joel de Menezes Niebuhr², contrato por escopo é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quando o contratado entrega para a Administração o objeto contratado. Daí que o tempo não importa o encerramento das obrigações do contratado. O tempo apenas caracteriza ou não a mora do contratado. Por exemplo, a Administração contrata alguém para construir um prédio de três andares, prevendo prazo de



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

execução de seis meses. Se o contratado não constrói o prédio em seis meses, ele está em mora. Mas, isso não significa que, ao cabo dos seis meses, o contrato está extinto e que as obrigações enfeixadas nele também. O descumprimento do prazo de execução de seis meses caracteriza a mora do contratado. Como ele não executou o objeto do contrato no prazo avençado, ele incorre em mora. No entanto, até que ele execute e até que a Administração, depois de executado, pague o que é devido, o contrato é vigente.

55. Pode-se notar que o legislador focou sua preocupação na conclusão do objeto mais do que nas causas de seu atraso ou impedimento de execução, adotando tal linha de entendimento, previu no art. 111 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato”.

56. Notadamente, o prazo de vigência do contrato (a ser automaticamente prorrogado, se necessário) servirá para atender **o novo prazo de execução** do novo cronograma de obras e/ou serviços então aceito pela administração. Registra-se, por oportuno, que pode ocorrer que se tenha necessidade de somente elastecer o prazo de execução do objeto, nos casos em que se tenha saldo suficiente de dias de vigência contratual. Cada caso, deve ser avaliado pela administração.

57. Infere-se do termo de referência, mov. 85.3, que foram definida **hipóteses exaurientes para aceitação de prorrogação do prazo de execução do objeto**. A nova lei de licitações não previu taxativa ou exemplificativamente *causas* para esta prorrogação de prazo de cronograma para conclusão de obras ou serviços. Isto posto, **sugerimos** que se deva seguir e registrar no termo de referência e no Edital as disposições e normas previstas no Decreto Municipal n.º 700/23 - artigo 100 **para a promoção de registro de**



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

prorrogação de novos prazos de vigência e consequentemente de execução, se adequando tais atos com as disposições da lei de licitações, em especial o seu art. 111.

Justificativa pormenorizada e consistente da necessidade de contratação.

58. Foi apresentada no item 1 do Termo de Referência, mov. 85.3.

59. É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente. Houve justificativa também para a contratação pelo setor requisitante no documento de mov. 85.2, subscrita pelo agente e planejamento e sob sua responsabilidade.

Do Orçamento estimado.

60. Os orçamentos básicos com identificação e assinatura do autor técnico, as composições dos preços e o relatório de cotações foram anexados, conforme relatório deste parecer.

61. Observe-se que o orçamento da licitação deve observar, além das disposições da Lei Federal nº 14.133/21, os ditames dos arts. 55 a 59 do Decreto Municipal nº 1.206/23.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

61.1. Referido decreto regulamentador traz as diretrizes para busca do valor estimado, sendo que o SINAPI foi citado para obras e serviços de engenharia ou tabelas de órgãos oficiais ou tabela de referência aprovada pelo Município, conforme art. 55 e incisos de referida normativa, os quais devem ter sido observados pela área técnica.

61.2. Extrai-se da declaração do setor UTACC, mov. 38.22, a citação das tabelas utilizadas para a composição de custos e que os preços praticados estão em conformidade com o mercado.

61.3. A Lei nº 14.133/2021, art. 23, §3º e o art. 55 do Decreto Municipal nº 1.206/23, determinam que se pode utilizar os valores constantes no SICRO/SINAPI ou em outras Tabelas oficiais. Também, é previsto no § 3º, que nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, *desde que não envolvam recursos da União*, o valor previamente estimado da contratação a que se refere o **caput** do artigo 23, **poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.**

61.4. Para as obras e serviços de engenharia, aplica-se ainda a Súmula TCU nº 258/2010: *As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

62. Se existentes recursos da União ou **Estado** utilizados deve haver compatibilização da orçamentação com regras específicas, art.55, §1º, Decreto 1.206/23, devendo ser atestado pelo orçamentista o cumprimento.

63. No mov. 38.22 foi juntada cópia de análise da Unidade de Composição de Custos na SMOP - UTACC, em que constam informações acerca da metodologia da composição de custos, BDI, encargos sociais, orçamentos e tabelas oficiais utilizadas, sendo informado, expressamente, o atendimento ao disposto nos Decretos Municipais nº 700, 701 e 1.206/2023 e Instrução Normativa nº 3/23-SMF para a elaboração dos orçamentos. Consta o processo 01-074536/2024, no mov. 7.1, citado pela unidade técnica, onde constam documentos instrutórios. Nos anexos ao Edital constam modelos de planilha de encargos sociais, cálculo de BDI e BDI referencial.

63.1. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada neste parecer, por se tratar de atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

63.2. Quanto a inclusão em planilha de veículo para fiscalização da administração, **solicitamos** a ponderação e análise conclusiva da autoridade superior quanto a decisão de não licitar tal demanda em separado. Nesse ponto, **advertimos** que tal inclusão somente pode ser aceita em casos excepcionais segundo o TCU e as orientações dispostas no acórdão n.º 1.936/2011³, também delineadas pela CGU⁴, em recente Relatório da Superintendência Regional - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, no Estado de Minas Gerais, **devendo o gestor analisar, diante dessa informação, se é conveniente e razoável tal exigência.**

64. O art.150 da Lei nº14.133/21 estabelece que nenhuma contratação poderá ser feita sem a caracterização adequada de seu objeto e *sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação.

65. A indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas quanto ao cumprimento do disposto no art.16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF constam nos mov. 73.1 a 73.3. **Ressalvamos**, neste ponto, ainda deve ser declarado/atestado pelo ordenador de despesas que a despesa atende ao disposto no art.42 da Lei de responsabilidade fiscal. Recomenda-se a necessidade de oitiva da SMF relativamente ao art.42 da LRF, considerando a alteração do Prejulgado nº15 do TCE-PR., para manifestar-se tecnicamente sobre o efetivo cumprimento da norma pelo gestor, no momento da ordenação de despesas.

Da Minuta de Edital.

66. Quanto a elaboração da minuta de edital o setor deve observar o estabelecido no art. 25 da lei federal n.º 14.133/2021, o qual dispõe sobre os elementos mínimos a constarem no documento, sendo eles: **o objeto** da licitação e as regras relativas **à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e as penalidades** da licitação, **à fiscalização e à gestão** do contrato, **à entrega do objeto e as condições de pagamento.**

67. Tais elementos supracitados estão contidos formalmente na minuta de edital de Concorrência eletrônica de mov. 87.1, os quais passamos a analisar a partir do item 69.

68. Ainda, como elementos do Edital - em anexos, podem ser inseridos: a minuta de contrato, termo de referência, anteprojetos (quando for o caso), projetos e outros anexos, conforme parágrafo 3º do citado art. 25, os quais alguns constam em anexo a minuta de mov. 87.1.

Da convocação.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

68. A Minuta de Edital previu que a licitação será realizada na modalidade de concorrência na forma eletrônica, modo de disputa aberto, tendo sido descritos de forma detalhada, os procedimentos relativos à convocação e abertura da sessão.

69. A modalidade eleita, bem como o modo de disputa são adequados, conforme já abordado neste parecer.

70. Os prazos, a forma de publicidade dos atos decorrentes da licitação e as condições de participação foram consignados no Edital. Alerta-se ao agente de planejamento responsável pela redação do edital, que tais devem estar em consonância com a legislação e regulamentação pertinentes.

71. Observa-se que foram estabelecidos prazos para impugnação, pedido de esclarecimentos, bem como para a respostas da Administração.

72. **Recomenda-se** estabelecer expressamente o prazo para a realização do certame incluindo-se em Minuta de edital, o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da publicação do edital nos sítios oficiais eletrônicos PNCP e e-compras do Município de Curitiba para a realização do certame, conforme o disposto no art. 55, II da Lei Federal nº14133/21 e art. 18, inciso II do Decreto Municipal n.º 385/2023, bem como publicação do extrato do edital também em jornal de grande circulação, conforme previsão art.54, §1º da lei nº 14.133/2021, disposição esta reafirmada pelo acórdão nº 1516/24 do Pleno do TCE Paraná .

Da definição do objeto.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

73. Infere-se da minuta de edital, que foi definido o objeto a ser contratado com a licitação, o qual asseveramos deve seguir o indicado no termo de referência e nos elementos técnicos instrutores, se for o caso, como anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo – art. 18, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021.

73.1. Registra-se que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização. Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

Do critério de julgamento.

74. Foi eleito o critério de julgamento das propostas pelo **menor preço**. Tal eleição é permitida encontrando respaldo nos art. 33, I e art. 6º inciso XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 11, I do Decreto Municipal nº 385/23:

Art. 6º. (...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;**
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Critério de Aceitabilidade de Preços.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

75. Para a contratação de obras e serviços de engenharia, o edital **deverá indicar de maneira obrigatória** o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global.

76. Vejamos a Lei 14.133/2023:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. (grifo nosso)

77. A Administração deverá fixar critério de aceitabilidade de preços unitário e global. Assim, em licitação sob o regime de empreitada por preço unitário, terá de constar do edital o valor máximo ou estimado para cada insumo. **Já em empreitada por preço global, faz-se necessária a determinação do critério de aceitabilidade tanto para os preços unitários quanto para o valor total.**

78. O Decreto Municipal n.º 1.206/2023 também exige tal previsão:

Art. 65. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação. (grifo nosso)

79. **Ressalvamos** que deve ser declarado tal critério e inserido em minuta de edital, *definindo-se a aceitabilidade de preços*. Consta em minuta de Edital a menção a *valor máximo estimado da Licitação*.

Assinado eletronicamente em 18/06/2024 às 12:03:42 por Katiuscia Bastian de Moura e Costa.

Assinado eletronicamente em 18/06/2024 às 12:04:06 por Luis Miguel de Carcova Gutierrez.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Neste norte, de acordo com o art. 59 da Lei nº14.133/21 estabelecer-se-ia que serão desclassificadas as propostas que permanecerem em desacordo com tal critério, sendo o valor estimado é o máximo admissível. **Avaliar e detalhar neste ponto, a minuta de edital.**

80. De acordo com o art. 23 da Lei de licitações *o valor previamente estimado da contratação* deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, *observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto*, **o que deve ter sido observado pelo setor técnico responsável.**

81. Ficou estabelecido no edital o critério de julgamento, a forma de realizar a proposta de preço inicial com os detalhes necessários para que os proponentes possam participar desta fase, bem como os procedimentos a serem adotados pelo (a) agente operador (a) e a forma de preenchimento da proposta e lances, nos itens 4, 5 e 6.

82. Nos Anexos V, VI e VII do Edital, constam MODELOS para apresentação das planilhas, do BDI e da Tabela de Encargos Sociais.

83. Em consonância com o art. 60 do Decreto nº 1.206/2023 e art. 56, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, **ressalvamos deve constar em minuta de edital a previsão do dever de reelaboração e apresentação do detalhamento da melhor proposta.**

Da Habilitação.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

84. Os arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/21 dispõem sobre as documentações a serem exigidas dos interessados na fase de habilitação, em quatro grupos: habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira.

85. A habilitação refere-se à fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto a ser contratado

86. O órgão ou a entidade da Administração Pública licitante pode exigir, no máximo, as documentações constantes dos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos e deve observar o princípio da proporcionalidade, de acordo com o caso concreto, para não frustrar o caráter competitivo do certame.

87. No âmbito municipal, o tema é tratado pelos Decretos Municipais nº 804/23, 1.206/23 (arts. 47 a 54), 385/23 (arts.109 a 113) e 388/23.

88. Da leitura da minuta de Edital, infere-se constar exigência de apresentação de documentos no item 7.5.

89. Conforme § 2º do art. 36 do Decreto Municipal nº 385/23, em consonância com o disposto no art. 63, II da Lei Federal nº 14.133/21, a apresentação dos documentos de habilitação será exigida apenas do licitante *vencedor*.

90. A documentação exigida para fins de *habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista* poderá ser substituída pelo registro regular no SICAF, conforme item 7.2.1 do edital. Neste ponto, **ressalvamos** que



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

conforme Decreto Municipal regulamentador n.º 388/2023 devem ser seguidas as regras de registro previstas na referida normativa:

Art. 4º O Cadastro de Fornecedores será efetuado em etapas no Portal de Compras do Município de Curitiba: <http://www.e-compras.curitiba.pr.gov.br> e estará unificado com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 87, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Para participação nos procedimentos eletrônicos de contratação municipal decorrentes de procedimento licitatório ou contratação direta, o interessado deve estar cadastrado, nos termos deste decreto.

91. No tocante à *habilitação técnica* as exigências contidas no edital devem ser convergentes com as dispostas no Termo de referência, devendo seguir as diretrizes e limites dispostos na lei 14.133/21 e Decreto Municipal 1.206/23. **Ressalvamos** que não foram feitas justificativas sobre a eleição dos itens de maior relevância para dispor sobre o quantitativo mínimo exigido, **o que deve ser complementado.**

92. REPITA-SE que as exigências relativas à documentação para qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem respeitar os parâmetros estabelecidos pelo art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 e pelo art. 48 do Decreto Municipal nº 1.206/23.

93. Referente à qualificação técnica profissional observa-se que foi indicado que nas parcelas de maior relevância se respeitou o limite máximo de até 50 % do total do objeto a ser contratado, mov. 85.2, item 11.

94. **Frisa-se que para tal indicação/exigência deve ter sido considerado pelo setor técnico o artigo 49 do Decreto Municipal n.º 1.206/2023, o que ressalvamos deve ser atestado pelo setor.**



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

95. As exigências de atestados e certidões está limitada a quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de **maior relevância** ou **valor significativo** do objeto da licitação, assim são consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, conforme previsto no art. 50 do Decreto Municipal nº 1.206/23 e § 1º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

96. Recomenda-se, ainda, que a Administração atente-se para os entendimentos do TCU sobre o tema (as quais permanecem atuais ao novo regime), demonstrando justificadamente, *complementarmente* nestes autos, que os parâmetros e indicações de qualificação técnica fixados no edital são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam restrição ao caráter competitivo do certame (cf. Acórdão nº 135/5005-P-TCU).



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

97. No tocante à *qualificação econômico-financeira*, item 7.5.4 do edital, o agente de planejamento declara que as exigências dispostas atenderam os decretos municipais nº1.206 e nº 804/2023, mov. 85.2, item.12. **Ressalvamos** que diante das informações prestadas, deve ser avaliado e registrado/ declarado/atestado, que tais exigências são suficientes para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, sendo os usualmente adotados pelo setor de cadastro ou outra conclusão.

98. Ainda, deve constar em minuta de edital, se ainda não constar, o disposto no §1º art. 63 da lei de licitações: (...) *Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.*

Dos recursos.

99. Houve previsão quanto ao oferecimento de pedidos de reconsideração e recursos, assim como quanto aos prazos recursais no item 8 do Edital. Os dispositivos editalícios estão em consonância com a legislação e regulamentação pertinentes. Inobstante, entende-se necessária a inclusão do disposto no art. 118 do Decreto Municipal nº 385/23, a fim de conferir mais transparência ao procedimento que deverá ser adotado, identificando as autoridades competentes para decidir e os prazos para tal decisão.

Das Penalidades.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

100. Constam no item 10 e subitens da minuta de edital, as disposições sobre as infrações e sanções administrativas *durante o procedimento da licitação* pelos licitantes e a menção as penalidades previstas no art. 156 da lei de licitações.

101. **Sugerimos** seja adequada a minuta de Edital para inserir também as *infrações* (art. 155 da Lei) para a fase contratual e respectivas penalidades, as quais deverão estar em consonância os artigos 244 e seguintes do Decreto Municipal n.º 1.206/2023 e n.º 700/2023, incluindo o procedimento aplicável. Importante pontuar que deverá ser dividido quais infrações e sanções são dispostas para cada fase, seja na licitação ou contratual. **Adequar/revisar a minuta de Edital.**

Da fiscalização e gestão.

102. As definições quanto a fiscalização e gestão de contrato encontram-se explicitadas no anexo de Contrato, Cláusula Décima Primeira. **Ressalvamos** deve ser tal informação inserida em minuta de edital e não somente em seu anexo.

Da entrega do objeto.

103. No item 13 do Edital, ao tratar *prazos, recebimento do objeto e pagamento*, se fez remissão às condições dispostas em minuta de contrato. Neste ponto, **ressalvamos** deve ser tal informação inserida em minuta de edital e não somente em seu anexo.

Condições de pagamento.

104. No item 13 do Edital se faz remissão às condições de contrato para as condições de pagamento. Neste



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

ponto, **ressalvamos** deve ser tal informação inserida em minuta de edital e não somente em seu anexo.

105. O item 15 do Edital aborda-se as condições para REAJUTE contratuais. **Neste ponto, importante frisar**, para análise do agente de planejamento, que foi mencionado no Termo de Referência critérios diferentes para concessão de reajuste tendo como data base "a data da proposta" e não o orçamento a que ele se referiu como disposto na lei de licitações, **adequar. Nota-se que na minuta de edital consta redação diversa, a qual deverá ser ajustada para se tenha convergência de informações, onde couber. Recomendamos a redação disposta nos decretos regulamentares sobre o tema, em especial os Decretos n.º 700/2023 e 1.206/2023.**

106. Outrossim, foram mencionados vários índices para reajuste em sentido estrito não indicados no edital, (vide análise de mov.38.22) cabendo verificar a pertinência/não divergência entre os documentos técnicos apresentados e o disposto no item 15. **Rever/Adequar, fazer claro em edital.**

Considerações finais sobre a minuta de edital.

106. Ainda, consta na minuta de edital, no item 6.5 a previsão da possibilidade de negociação da proposta do primeiro colocado, em atendimento ao disposto no art. 61 da Lei Federal nº 14.133/21.

107. Em consonância com o art. 60 do Decreto nº1206/2023 e art.56, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, **deve conter no item 6.20 da minuta a previsão do dever de reelaboração** e apresentação do detalhamento da melhor proposta. Inobstante, entende-se que a disposição editalícia deverá ser melhor detalhada, explicitando o conteúdo da proposta a ser reapresentada e deixando clara a obrigação mesmo que a renegociação seja infrutífera.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

108. **Ressalvamos** que deve haver previsão expressa no edital da necessidade de apresentação, pelo licitante, de declaração *de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, para reabilitados da Previdência Social e Aprendiz previstas em lei e em outras normas específicas*. (arts. 32 e 33 do Decreto Municipal nº 700/23).

109. **Incluir** na minuta de edital, no preâmbulo e onde mais for necessário, a menção às normativas municipais aplicáveis, em especial o decreto municipal regente nº 1.206/2023.

110. **Quanto a previsão de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte**, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, a Administração Pública deve conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual (MEI) e sociedades cooperativas de consumo.

111. De acordo com os novos parâmetros da Lei 14.133/21 em licitações *cujo valor for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte*, as MPEs não poderão se beneficiar do prazo de até cinco dias úteis, no mínimo, para regularizarem a documentação fiscal ou trabalhista e/ou não terão preferência de contratação nos casos de empate ficto.

112. Vejamos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não** são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. (g.n)

113. Infere-se da minuta que foi prevista a ampla participação para os 3 LOTES em que o valor da licitação em cada LOTE **superam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo ser excluídas as menções à benefícios dispostos nos artigos 42 a 49 da LC 123/2006.** Vejamos o Decreto Municipal n.º 387/2023:

(...)

Art. 15. As MEP's poderão participar de licitação cujo valor estimado seja superior àquele estabelecido para enquadramento, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, **observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021. (g.n)

114. Deve ser incluída previsão no Edital relativa à previsão da disposição contida no art. 63, §4º do Decreto Municipal nº 1206/2023.

115. Consta minuta de contrato, anexo I do Edital, a qual segue aprovada em seus termos essencialmente jurídicos, desde que adequada, naquilo que ainda não foi definido e inserido - os elementos a constarem em instrumento de contrato, dispostos no art. 92⁵ e incisos da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC e a sua adequação ao Decreto Municipal n.º 211/2021.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONCLUSÃO.

116. Examinando-se os termos e as condições estabelecidos no edital, tanto quanto à forma como o seu conteúdo, **desde que cumpridas as ressalvas e orientações deste opinativo⁶**, observa-se que o mesmo atende às exigências dos elementos básicos estabelecidos no art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo que somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

117. No tocante às publicações, cumpram-se o art. 18 do Decreto Municipal nº 385/2023, devendo neste caso ser observado o **prazo mínimo** de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de propostas e lances contados a partir da data de divulgação do edital, juntando-se aos autos as cópias das publicações, bem como cumpram-se as disposições da Instrução Normativa nº 156/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por conta do Decreto Municipal nº 329/2021.

118. Ainda, quanto a publicidade do edital, importante evidenciar o § 3º, do art. 25, e o caput e o §1º, do art. 54, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplinam:

Art. 25. (...)

§ 3º **Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.**

(...)

Art. 54. **A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).**



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é **obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial** da União, do Estado, do Distrito Federal ou **do Município**, ou, no caso de *consórcio público*, do ente de maior nível entre eles, **bem como em jornal diário de grande circulação.**” (grifo nosso)

119. Portanto, cumpre informar a obrigatoriedade da divulgação do edital de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP e no site oficial de compras do Município de Curitiba, nos termos do art.40 do Decreto Municipal nº700/2023. Salientando-se, ainda, a necessidade de publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação (art. 54, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021), e serem cumpridas as recomendações de publicação dada pela Instrução normativa n.º003/2024 do ParanáCidades, conforme instrução destes autos.

120. Em especial, quanto ao Estudo Técnico Preliminar o art.10 do Decreto Municipal nº383/2023 determina a sua publicação nos seguintes termos:

Art. 10. O ETP deverá ser divulgado no momento em que a Administração disponibilizar o processo de contratação finalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Portal da Transparência, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Curitiba, exceto quando, justificadamente, ficar demonstrado que o objeto a ser contratado é passível de classificação de informação cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer ou prejudicar o procedimento, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

121. Oportuno ainda que o órgão promotor observe o trâmite indicado no art.39 do Decreto Municipal nº 700/2023 com o retorno dos autos ao setor requisitante para os ajustes finais, envio dos autos para o setor responsável pela operacionalização da licitação para a juntada da cópia do ato de designação do agente operador do certame, se ainda não foi juntado, bem como para as medidas administrativas necessárias seguida do encaminhamento do processo à autoridade competente para a assinatura do edital e determinação para a sua divulgação, mediante despacho e, ao final, providenciada a publicação do edital.

Assinado eletronicamente em 18/06/2024 às 12:03:42 por Katiúscia Bastian de Moura e Costa.

Assinado eletronicamente em 18/06/2024 às 12:04:06 por Luis Miguel de Carcova Gutierrez.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

122. Considerando que 2024 é ano eleitoral, esta PGM/NAJ-LC alerta sobre a necessidade de observância do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo ordenador de despesas, pelo que reitera-se a oitiva da Secretaria Municipal da Finanças para que se manifeste tecnicamente sobre o seu efetivo cumprimento.

123. Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a este PGM/NAJ/LC prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da SMOP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer.

PGM-NAJLC, datas e assinaturas geradas pelo sistema.

KATIUSCIA BASTIAN DE MOURA E COSTA

Procuradora do Município

OAB/PR 113.110

Matricula 189.106

LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIERREZ

Procurador do Município

OAB/PR 56.890

Matricula 161.380

Assinado eletronicamente em 18/06/2024 às 12:03:42 por Katiuscia Bastian de Moura e Costa.

Assinado eletronicamente em 18/06/2024 às 12:04:06 por Luis Miguel de Carcova Gutierrez.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

1 Art. 30. A equipe técnica do órgão promotor responsável pela elaboração do estudo técnico preliminar deverá realizar vistoria *in loco* da área onde se pretende executar a obra, serviço de engenharia e/ou arquitetura, para que obtenha todas as informações necessárias e suficientes para orientar o estudo, o qual deve conter os seguintes elementos, no que couber:

I - descrição da necessidade da contratação, considerada sob a perspectiva do interesse público, a natureza e finalidade da obra ou serviço de engenharia ou arquitetura;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, quando for o caso, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - análise técnica e justificativa sobre a viabilidade, ou não, de parcelamento da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - outras providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - observância dos incisos XXIII a XXXVII do art. 14 deste Decreto.

§ 1º Em caráter excepcional, devidamente justificada a ausência de prejuízo à análise precisa dos dados e dos elementos previstos nos incisos do caput deste artigo, a vistoria do terreno *in loco* poderá ser dispensada pela equipe técnica, mediante declaração expressa juntada ao estudo.

Assinado eletronicamente em 18/06/2024 às 12:03:42 por Katiúscia Bastian de Moura e Costa.

Assinado eletronicamente em 18/06/2024 às 12:04:06 por Luis Miguel de Carcova Gutierrez.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

² Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, ago. 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 13.06.2024.

³ Acórdão n.º 1.936/2011, TCU: (...) 9.8.3. não incluía, em seus orçamentos de obras e serviços de engenharia, o fornecimento de veículos para fiscalização nos casos em que estiverem disponíveis veículos pertencentes ou administrados pelo próprio Dnit;

⁴ RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO - Controladoria Geral da União, Superintendência Regional – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Minas Gerais Exercício 2021, p. 10, disponível em: www.https://caud.cgu.gov.br/relatorios/download/963477. (...) Primeiramente, porque tal inserção não encontra motivação aceitável, e se configura em uma ilegalidade, pois confronta o art. 50, inciso VII da Lei nº 9.784/1999. Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; **Ainda que se queira basear tal contratação de fornecimento de veículo ao DNIT, inserida nos custos de contratação de manutenção rodoviária, fundamentando-se no Acórdão TCU nº 1.936/2011 – Plenário, a jurisprudência dessa decisão indica que tal contratação é excepcional e somente é possível quando não houver disponíveis veículos pertencentes ou administrados pelo próprio DNIT, conforme o item 9.8.3 do Acórdão. Além disso, é necessário que haja justificativa econômica para tal contratação, conforme item 9.8.4 do Acórdão, (...). 9.8.4. justifique, quando necessário o aluguel de veículos nos orçamentos das obras, a economicidade desse ato em comparação com a aquisição ou administração de veículos do mesmo porte, mediante licitações específicas. (g.n).**

⁵ Decreto Municipal n.º 700/2023, Art. 291. Na hipótese de parecer jurídico ou parecer técnico concluir pela possibilidade de aprovação de edital ou de celebração de contrato, convênio, acordo ou outro ajuste com ressalvas, deverá o gestor sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, exarado pela autoridade competente do órgão ou entidade da Administração, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.



Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal de Obras Públicas

R. Emílio de Menezes nº 450, São Francisco
CEP: 80510-320 Curitiba – PR
Tel.: (41) 3350-9704
www.curitiba.pr.gov.br

PROTOCOLO Nº 01-076014/2024

AO DEPARTAMENTO DE PAVIMENTAÇÃO – OPP,

Trata-se de fase de elaboração e ajustes de edital de licitação pela Secretaria Municipal de Obras Públicas que tem por objeto a pavimentação de vias urbanas em CBUQ, nos bairros Novo Mundo, Cidade Industrial de Curitiba, São Miguel e Umbará, Uberaba, Cajuru, Cachoeira, Abranches, Butiatuvinha, Campo Comprido e Riviera, incluindo outros serviços de engenharia como terraplanagem, drenagem, base e sub-base, entre outros, dividido em 3 lotes. A licitação será realizada na modalidade concorrência, de maneira eletrônica, por menos preço global, segundo modo de disputa aberto, mediante participação do PARANACIDADE no convênio de transferência voluntária entre as partes.

O Núcleo de Assessoramento Jurídico – Procuradoria Geral do Município realizou a análise dos documentos que constam no protocolo, conforme Parecer nº 1752/2024 (mov. 95.1), indicando uma série de ressalvas que devem ser atendidas, observando ainda que:

116. Examinando-se os termos e as condições estabelecidos no edital, tanto quanto à forma como o seu conteúdo, desde que cumpridas as ressalvas e orientações deste opinativo, observa-se que o mesmo atende às exigências dos elementos básicos estabelecidos no art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo que somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

O Agente de Planejamento do certame, em informação de mov. 97, esclareceu que o ressaltado nos itens 10ao, 10os, 36.2, 43 II, 43 V, 91, 94, 96, 97 e 105 estão sendo sanados internamente. Em relação aos itens 57, 63.2, 65, 70, 72, 75, 90, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 106, 107, 109 e 113, foi encaminhado para apreciação e consulta da autoridade superior quanto à possibilidade de alteração do Edital junto ao PARANACIDADE.

Considerando que o PARANACIDADE atuará como parte no procedimento licitatório, foi realizada diligência ao ente a fim de que fossem dirimidas as seguintes questões:



Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal de Obras Públicas

R. Emílio de Menezes nº 450, São Francisco
CEP: 80510-320 Curitiba – PR
Tel.: (41) 3350-9704
www.curitiba.pr.gov.br

1. Quando à minuta do Edital de Licitação, foi observada a necessidade de adequação dos itens 6.9, 6.9.5, 6.9.6 e 6.9.8 da minuta, uma vez que o sistema eletrônico do Município de Curitiba, que será utilizado para recepção e julgamento das propostas, não permite prorrogações de prazo na fase de lances;
2. O item 7.2 e o subitem 7.2.1 da minuta do edital estabelecem que a habilitação da licitante vencedora poderá ser substituída por meio de registro regular no SICAF. Em vista disso, questiona-se qual seria a possibilidade de adequar o edital para utilização do Cadastro de Fornecedores do Município de Curitiba, que é regulamentado pelo Decreto Municipal nº 388/2023. Caso seja possível, solicita-se a adequação do item 6.5, alínea “a”, e do item 7.5.4, alínea “b.4”;
3. O item 1.3.1 do edital estabelece expressamente que não serão aceitas propostas com valor superior ao preço máximo admitido para a licitação. Já o item 6.22, subitem 6.22.3, estabelece que serão desclassificadas as propostas que **apresentarem preços inexecutáveis ou acima do orçamento estimado para contratação**. Neste caso, questiona-se: se a empresa apresentar preço unitário acima do previsto pela Administração, poderá ser desclassificada, ou a desclassificação ocorrerá somente quando apresentado valor superior ao preço máximo admitido para a licitação?

Em resposta, a Procuradoria Jurídica do PARANACIDADE informou que os itens “a” e “b” seriam adequadas em nova minuta de edital, a ser disponibilizada no Portal dos Municípios.

É o breve relatório.

Em relação às ressalvas apontadas pelo NAJ/PGM (mov. 95.1), **no que cabe à esta Autoridade Superior**, referente aos itens “e” e “f”, informa-se o seguinte:

1. *Ponderação quanto à inclusão em planilha de veículo para fiscalização da administração:*



Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal de Obras Públicas

R. Emílio de Menezes nº 450, São Francisco
CEP: 80510-320 Curitiba – PR
Tel.: (41) 3350-9704
www.curitiba.pr.gov.br

O Departamento que acompanhará a obra não dispõe de motoristas e veículos leves próprios para o atendimento de suas necessidades no tocante às ações inerentes à fiscalização. Esclarece-se que há a necessidade desta particularidade, tendo em vista que o Contrato firmado entre a Prefeitura de Curitiba e a empresa de locação de veículos não atende às demandas do Departamento em questão, não havendo disponibilização de veículo destinado à fiscalização dos serviços ou das obras.

A inclusão de veículos como componentes de lotes dentro de um processo licitatório deve ser compreendida como mais um item essencial à conclusão das obras e/ou dos serviços. Tal exigência não extrapola o necessário para a correta condução das atividades, nem restringe a competitividade do certame, pois devidamente incluída e publicizada nos editais de licitação. Inclusive, a omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, vislumbrando-se, assim, a importância da inclusão do item em discussão.

2. Juntada de declaração/atestado pelo ordenador de despesas que a despesa atende ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 28);

O art. 42 da LRF prevê que

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Neste sentido, este Secretário, na condição de ordenador de despesas, ATESTA que a presente despesa está em consonância com o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000. Para o exercício vindouro, será feita a inclusão de dotação orçamentária correspondente à Lei Orçamentária Anual (LOA) em vigência e demais providências pertinentes.

Quanto ao pedido de avaliação e apreciação dos itens referidos na informação de mov. 97, para possibilidade de alteração do Edital junto ao PARANACIDADE, verifica-se que,



Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal de Obras Públicas

R. Emílio de Menezes nº 450, São Francisco
CEP: 80510-320 - Curitiba - PR
Tel.: (41) 3350-9704
www.curitiba.pr.gov.br

em comunicação junto à Procuradoria Jurídica do ente (em anexo), foram modificados os itens solicitados, demonstrando cooperação da organização junto ao Município.

Neste sentido, quanto aos demais itens, que não sofreram modificações no Edital, existem observações e justificativas por parte do Agente de Planejamento capazes de firmar o entendimento desta Autoridade Superior pela utilização do edital do PARANACIDADE no certame, de modo que a manutenção de divergências apontadas pelo NAJ não constitui óbice para o bom andamento processual.

Desse modo, deixa-se de sanar as ressalvas do Parecer Jurídico nº 1752/2024, conforme estabelece o art. 291 do Decreto Municipal nº 700/2023. pelo entendimento de que o edital modificado e disponibilizado pelo PARANACIDADE atende às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto.

Rodrigo Araújo Rodrigues
Secretário Municipal de Obras Públicas